



Wson cluclita

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12.479-04.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Partido Verde; Fabiano Luiz Piovezan

Representados: Brasmarket Análise e Investigação de Mercado Ltda., Jornal *Notícias do Dia*

O Partido Verde e Fabiano Luiz Piovezan, candidato a Senador pelo primeiro, ajuizaram representação em face de Brasmarket Análise e Investigação de Mercado Ltda. e do Jornal *Notícias do Dia*, em razão de pesquisa de opinião realizada por aquela e por este divulgada, a qual estaria levando os eleitores a erro, por conter questionário em que o nome do também candidato a Senador Paulo Afonso, do Partido da Solidariedade – PSOL, é apresentado como **Paulo Afonso Piovezan**, em vez de simplesmente Paulo Afonso, como deferido para a urna eletrônica por este Tribunal.

Alegam os representantes que tal situação lhes estaria gerando prejuízos *pela confusão desnecessária que o instituto de pesquisa está impondo ao eleitor.*

Pediram fosse liminarmente suspensa a divulgação do resultado da referida pesquisa, bem como, caso se pretenda realizar outra, que seja excluído o sobrenome Piovezan do nome do candidato Paulo Afonso (fls. 2-3, acompanhada dos documentos de fls. 4-12).

Às fls. 14-20, foi juntada a documentação pertinente ao registro da pesquisa impugnada.

A medida liminar foi por mim indeferida às fls. 23-24.

Notificada, a Editora Notícias do Dia Ltda. sustenta que o pedido de suspensão da publicação teria perdido seu objeto, visto que a pesquisa foi divulgada em 15 de setembro próximo passado, cinco dias antes do protocolo da presente representação. Acrescenta que o questionário que acompanhava a pesquisa continha o nome completo do candidato representante, pelo que, estando cumprido o art. 3º da Resolução TSE n. 23.190. de 16.12.2009, não poderia se falar em erro ou confusão perante os entrevistados (fl. 31).

A representada Brasmarket Análise e Investigação de Mercado S/C Ltda. manifesta-se às fls. 48-49, reiterando o cumprimento ao disposto na mencionada Resolução — em especial aos seus artigos 1º e 3º — e requerendo a denegação do pedido formulado na inicial.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de fls. 51-52, manifesta-se pela improcedência da representação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12.479-04.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

É o relatório.

De início, por oportuno, reproduzo os termos do art. 3º da Resolução TSE n. 23.190/2009, *verbis*:

Art. 3º A partir de 5 de julho de 2010, o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura deverá constar das pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

Com razão, pois, as representadas, quando asseveram que o dispositivo em questão não foi violado, uma vez que consta na fl. 43 que o formulário apresentado aos entrevistados continha os nomes de todos os candidatos aos cargos de senador.

A medida de urgência pleiteada, por sua vez, foi indeferida com os seguintes fundamentos:

A pesquisa registrada atende aos requisitos do art. 1º da Resolução TSE n. 23.190/2009 (fls. 15-16), tendo sido registradas neste Tribunal todas as informações ali exigidas.

Ademais, o nome do outro candidato a Senador cuja menção estaria gerando a mencionada confusão em prejuízo aos representantes é exatamente Paulo Afonso Piovezan, não sendo lícito proibir-se a utilização de seu próprio nome nas pesquisas de opinião, embora o nome por ele escolhido para a urna eletrônica seja Paulo Afonso.

Além disso, não me parece verossímil a aludida confusão, dada e evidente diferença entre os primeiros nomes dos candidatos em questão (Paulo Afonso e Fabiano).

Não fosse isso, o resultado da pesquisa já foi divulgado, conforme cópia do jornal Notícias do Dia do último dia 15.9.2010 (fl. 12), já havendo decidido o TSE que *uma vez divulgada a pesquisa sem o nome de um dos candidatos, seus efeitos já se consumam na própria publicação* [AgR-AC n. 2700, de 9.9.2008].

Mantenho, pois, os termos da decisão liminar e julgo improcedente a representação.

Remetam-se as autos à CRIP, para que proceda às intimações necessárias. Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Não havendo recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 26 de setembro de 2010.

Carlos Vicente da Rosa Góes
Juiz Auxiliar (plantão)